

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

ILTON GARCIA DA COSTA

ALEXANDER PERAZO NUNES DE CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexander Perazo Nunes de Carvalho; César Augusto de Castro Fiuza; Ilton Garcia Da Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-247-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

Coube a nós, Alexander Perazo, César Fiuza e Ilton Garcia da Costa, coordenar o GT de Direito Civil Contemporâneo I. Longe de ser um fardo, a tarefa foi das mais prazerosas e enriquecedoras. Tantos trabalhos de excelência como pouco se vê.

O Direito Civil é o Direito do cidadão; é o Direito mais rico de normas, talvez por regular o fenômeno social nas suas minúcias. As pessoas e os grupos interagem, a todo momento, na busca de seus objetivos. E esta interação é percebida de três formas: enquanto cooperação, enquanto competição e enquanto conflito.

Na cooperação, as pessoas buscam o mesmo objetivo, conjugando seus esforços. A interação se manifesta direta e positivamente.

Em relação à interação social por cooperação, de grande importância foi a tese de Duguit, chamada solidarismo social. Baseou-se na famosa divisão de Durkheim das formas de solidariedade social: mecânica e orgânica. Resolveu ele denominar a solidariedade mecânica de solidariedade por semelhança e a orgânica de solidariedade por divisão do trabalho. A solidariedade por semelhança se caracteriza pelo fato de todos os indivíduos de um grupo social conjugarem seus esforços em um mesmo trabalho. Na solidariedade por divisão do trabalho, a atividade global é dividida em tarefas. Se formos construir uma casa, podemos nos reunir em grupo e todos fazermos o mesmo trabalho. Mas também podemos dividir o processo de construção em tarefas, incumbindo cada pessoa de uma delas.

Para Duguit, o Direito se revelaria como o agente capaz de garantir a solidariedade social, sendo a lei legítima apenas quando a promovesse. A segunda forma de interação é a competição.

Nela, haverá disputa, em que uns procurarão excluir os outros. A interação é indireta e, quase sempre, positiva. Aqui, o Direito entra disciplinando a competição, estabelecendo limites necessários ao equilíbrio e à justiça.

Finalmente, a terceira forma de interação é o conflito. Haverá impasse que não se resolveu pelo diálogo, e as pessoas recorrem à agressão, ou buscam a mediação da Justiça. Os conflitos são imanentes à sociedade. Dizia Heráclito que “se ajusta apenas o que se opõe; a

discórdia é a lei de todo porvir”. Em relação ao conflito, o Direito opera por dois lados: primeiramente, prevenindo; de outro lado, solucionando. Obviamente, nesses aspectos, a importância do Estado é crucial.

No Estado Democrático, as funções típicas e indelegáveis do Estado são exercidas por indivíduos eleitos pelo povo, de acordo com regras preestabelecidas.

Por Estado de Direito entenda-se aquele em que vigore o império da Lei. Essa expressão contém alguns significados: i) nesse tipo de estado, as leis são criadas pelo próprio Estado, por meio de seus representantes politicamente constituídos; ii) uma vez que o Estado tenha criado as leis e estas passem a ser eficazes, o próprio Estado fica adstrito ao seu cumprimento; iii) no Estado de Direito, o poder estatal é limitado pela Lei, não sendo absoluto, e o controle desta limitação ocorre por intermédio do acesso de todos ao Poder Judiciário, que deve possuir autoridade e autonomia para garantir que as leis existentes cumpram o seu papel.

Outro aspecto da expressão “Estado de Direito” refere-se ao tipo de Direito que exercerá o papel de limitar o exercício do poder estatal. No Estado Democrático de Direito, apenas o Direito Positivo poderá limitar a ação estatal, e somente ele poderá ser invocado nos tribunais para garantir o império da lei. Todas as outras fontes de direito, como os costumes, ficam excluídas, a não ser que o próprio Direito Positivo lhes atribua eficácia.

Nesse contexto, destaca-se o papel exercido pela Constituição, com suas garantias fundamentais. Nela delineiam-se os limites e o *modus exercendi* do poder estatal. Nela baseia-se o restante do ordenamento jurídico, isto é, do conjunto de leis que regem a sociedade.

A propriedade e a autonomia da vontade deixaram de ser o epicentro das relações jurídicas privadas. Seu lugar tomou a dignidade humana, a promoção do ser humano. Surgiram o Código do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as leis sobre união estável.

A jurisprudência e a doutrina (aquela menos, esta mais) deram início à tarefa da releitura constitucional do Código Civil, adaptando-o ao novo momento histórico. Falava-se em constitucionalização do Direito Civil. Hoje, por Direito Civil contemporâneo, há uma forte tendência de desconstitucionalização; não por não ter a Constituição importância, mas por estarem as normas constitucionais já inseridas no amplo espectro do Direito Civil.

O Grupo de Trabalho trilhou bastante bem essa senda, com trabalhos de altíssimo nível, merecedores de muitos encômios. Vale, assim, a leitura do material, que disponibilizado pelo CONPEDI.

Desejamos boa leitura a todos, em especial aos estudiosos do assunto.

César Augusto de Castro Fiuza - UFMG / FUMEC

Ilton Garcia da Costa - UENP

Alexander Perazo Nunes de Carvalho - Unichristus

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Civil Contemporâneo I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CORONAVIRUS E CONTRATOS EMPRESARIAS

CORONAVIRUS AND BUSINESS CONTRACTS

Núbia Rezende Salomé ¹

Resumo

O presente trabalho objetiva desenvolver análise dos contratos empresariais em face da pandemia do coronavírus, utilizando-se pesquisa bibliográfica, pelo método dedutivo. A pandemia trouxe consequências para todas as esferas da sociedade, atingiu de forma abrupta os contratos em geral, especialmente, os contratos empresariais, tendo como consequência a inadimplência. O artigo traz uma análise das ferramentas disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro para solucionar as questões afetas aos contratos causadas pela pandemia. Aborda ainda os métodos a serem utilizados para a solução dos conflitos que venham a surgir, dentre eles destacamos os métodos de resolução consensual.

Palavras-chave: Coronarívus, Contratos empresariais, Força obrigatória dos contratos, Inadimplência, Solução consensual

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to develop analysis of business contracts in the face of the coronavirus pandemic, using bibliographic research, by the deductive method. The pandemic brought consequences for all spheres of society, abruptly hit contracts in general, especially business contracts, resulting in default. The article presents an analysis of the tools available in the Brazilian legal system to solve the issues related to contracts caused by the pandemic. It also addresses the methods to be used to resolve conflicts that may arise, among which we highlight the methods of consensual resolution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Coronarivirus, Business contracts, Mandatory force of contracts, Default, Consensual solution

¹ Mestranda em Direito pela Universidade FUMEC. Especialista em direito civil pela Faculdade Internacional Signorelli. Bacharel em Direito pela Faculdade Milton Campos. E-mail: nubya@hotmail.com

1. Introdução

A pandemia provocada pelo coronavírus trouxe consequências para todas as esferas da sociedade, em pouco tempo as pessoas se isolaram, boa parte do comércio fechou e houve sobrecarga do sistema de saúde em diversos países. Nesse cenário, a economia do Brasil sofreu forte impacto, sendo difícil projetar o tamanho e o tempo da recessão, principalmente por se tratar de uma crise com efeitos mundiais.

Importante destacar que não é a primeira vez que o Brasil e o mundo vivenciam uma experiência traumática, já passamos por outras situações que foram inesperadas, como, por exemplo, a Peste Negra na Idade Média, a Gripe Espanhola de 1918 e Gripe Suína (H1N1) em 2009. As doenças mataram milhões de pessoas em diversas partes do mundo, tendo afetado a economia de maneira significativa. A gripe espanhola teria levado à morte duzentos milhões de pessoas (número corrigido proporcionalmente à população mundial dos nossos dias).

É evidente que a restrição da locomoção em face da COVID-19 afetou o emprego de dezenas de milhões de pessoas, além disso, as limitações de acesso e funcionamento impostos aos estabelecimentos privados, como, lojas, restaurantes, cinemas, teatros, entre outros, trouxeram diversas implicações para o direito obrigacional. Somando-se a isso, as restrições ao transporte público, os cancelamentos de voos, entre outras inúmeras situações, fizeram com que as obrigações contratuais muitas vezes se tornassem inúteis, impossíveis ou extremamente oneroso o cumprimento das avenças.

Fato é que os reflexos da pandemia têm se revelado claramente no plano dos contratos, afetando diretamente as empresas, já que toda a cadeia produtiva foi atingida de forma muito rápida, gerando, inclusive, falta insumos para as linhas de produção. A distribuição de alguns produtos foi interrompida ou, ainda que não interrompida, foi bastante prejudicada.

Diante dessa situação caótica, providencias foram tomadas pelos empresários, dentre elas a redução da jornada de trabalho e a concessão de férias coletivas. Entretanto, com manutenção do isolamento e a sua prorrogação, iniciaram as demissões com o objetivo de preservação da empresa, o que resultou em uma redução sensível no nível de emprego e, consequentemente, efeitos na circulação do crédito, afetando ainda mais os contratos.

Importante destacar que a empresa deve ser considerada como um *feixe de contratos*, já que a interação nos mercados se faz por meio da celebração de uma quantidade inominável

de contratos, interagindo uns com os outros. Assim, é evidente que as situações causadas pela pandemia em relação aos contratos trazem o risco de uma generalização da inadimplência.

Diante dessa complexa situação, a tarefa de analisar as possíveis consequências que esse evento de impacto social incalculável irá acarretar, não é fácil. Na realidade, não experimentamos um único problema, mas uma origem comum para diversas questões e conflitos que surgirão com vários graus de complexidade. É equivocada a ideia de que será possível encontrar uma saída única ou uma solução padronizada para todas as questões que surgirão e terão que ser enfrentadas.

E mais, as informações atualmente existentes não são suficientes para determinar se as medidas que têm sido tomadas serão efetivas ou não, se precisarão ser revistas ou não, abrandadas ou não. Afinal, estamos em plena crise. A situação do Brasil é ainda mais grave, por se tratar de um país continental, em que os efeitos e consequências da pandemia acontecem em velocidades diferentes, o que dificulta a tarefa de analisar o momento atual, do ponto de vista jurídico.

A realidade é que o Direito não trará todas as respostas, mas na tentativa de buscar uma solução, resta aos operadores jurídicos lidar com esses problemas utilizando as ferramentas disponíveis em nosso ordenamento, dentre elas algumas foram destacadas para serem tratadas nesse trabalho:

- 1) Força obrigatória dos contratos - *Pacta sunt servanda*
- 2) Caso fortuito e força maior
- 3) Teoria da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva
- 4) Lei da Liberdade Econômica
- 5) Função social e boa-fé objetiva

O trabalho aborda ainda os métodos de resolução dos problemas que venham a surgir, dentre eles a autocomposição, a mediação e a conciliação, a arbitragem e a judicialização, destacando que a resolução consensual de tais conflitos deve ser priorizada, visando sempre a conservação dos negócios jurídicos.

Diante da escolha entre revisar, resilir ou resolver, o artigo busca trazer uma reflexão a respeito da forma como os operadores jurídicos devem lidar com esses problemas, utilizando as ferramentas disponíveis em nosso ordenamento. Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, pelo método dedutivo.

2. Força obrigatória dos contratos - *pacta sunt servanda*

Pacta sunt servanda é um princípio fundamental do direito contratual, segundo o qual o que foi ajustado entre as partes deve ser cumprido integralmente no tempo, qualidade, quantidade e espaço acordados. Vem do latim, “os pactos devem ser cumpridos” e tem por fundamentos, segundo Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2012, p. 49):

a) a necessidade de segurança nos negócios, que deixaria de existir se os contratantes pudessem não cumprir com a palavra empenhada, gerando a balbúrdia e o caos; b) a intangibilidade ou imutabilidade do contrato, decorrente da convicção de que o acordo de vontade faz lei entre as partes, personificada pela máxima *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos), não podendo ser alterado nem pelo juiz.

Diz Orlando Gomes (GOMES, 1998, p. 36) a respeito da força obrigatória do contrato que *"celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos."*

Maria Helena Diniz conceitua contrato como o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes (DINIZ, 2010). Segundo referida autora (DINIZ, 1993, p. 63) a força obrigatória se justifica porque *"o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo um a verdadeira norma de direito"*.

Para Cláudia Lima Marques (MARQUES, 1999) *"uma vez manifestada esta vontade, as partes ficariam ligadas por um vínculo, donde nasceriam obrigações e direitos para cada um dos participantes, força obrigatória esta, reconhecida pelo direito e tutelada judicialmente"*.

Assim, a Teoria Geral dos Contratos nos ensina que um contrato nada mais é que um negócio jurídico fundado num acordo de vontades sobre objeto lícito, possível e determinável, cujas cláusulas contratuais devem ser cumpridas como regras incondicionais, sujeitando as partes do mesmo modo que as normas legais.

Portanto, cumpre às partes honrarem todo o pacto estabelecido, sendo inadmissível a intervenção externa para alteração do estabelecido livremente entre os contratantes. O não cumprimento das obrigações acordadas vai implicar na quebra contratual, gerando a inadimplência.

Lembramos que a inadimplência pode ser relativa, quando há atraso no cumprimento das prestações ou no fornecimento de bens ou de serviços, considerados os termos dos

acordos entre as partes, ou absoluta, quando do inadimplemento total das obrigações contratadas.

É claro que as situações causadas pela pandemia podem gerar inadimplência, seja ela inadimplência relativa ou absoluta, conforme a situação concreta. Quanto à inadimplência relativa, ela vai dar pelo atraso no cumprimento das prestações ou atraso no fornecimento de bens ou de serviços considerado aquilo que foi o acordado entre as partes em decorrência da pandemia. Quanto à inadimplência absoluta ela se caracterizará pelo inadimplemento total das obrigações acordadas em decorrência da COVID-19.

O inadimplemento, qualquer que seja ela, traz responsabilidades para a parte inadimplente e a grande questão é sobre o desenrolar dessas situações de inadimplência decorrentes do coronavírus, já que a situação foge às condições de regularidade das relações econômicas e jurídicas, no dia-a-dia dos empresários.

Importante, portanto, buscar soluções menos impactantes possíveis, para ambas as partes, considerando a situação generalizada de inadimplência a que estamos expostos.

3. Caso fortuito e força maior

É importante destacar que a força obrigatória dos contratos, previsto pelo *pacta sunt servanda*, pode ser relativizada pela força maior e caso fortuito, previstos no art. 393 do CC/02, que dispõe:

Art. 393 . “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

Destaco que a força maior consiste em um fato da natureza imprevisível e inevitável, como por exemplo, um tornado que destrói uma determinada região. Já o caso fortuito seria um circunstancia imprevisível e inevitável, provocada por fatos humanos, alheios a sua vontade, mas que interfere na conduta de outros indivíduos.

Elpídio Donizetti (2019, p. 329), adota o posicionamento defendido por Caio Mário em Instituições de Direito Civil Brasileiro, segundo o qual:

Costuma-se dizer que o caso fortuito é o acontecimento natural, ou o evento derivado da força da natureza, ou o fato das coisas, como o raio do céu, a inundaç o, o terremoto. E, mais particularmente, conceitua-se a força maior como o *damnum* que é originado do fato de outrem, como a invas o do territ rio, a guerra,

a revolução, o ato emanado da autoridade (*factum principis*), a desapropriação, o furto etc.

Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 385), em Direito Civil Brasileiro, segue entendimento diferente, ensinando que:

Em geral, a expressão caso fortuito é empregada para designar fato ou ato alheio à vontade das partes, ligado ao comportamento humano ou ao funcionamento de máquinas ou ao risco da atividade ou da empresa, como greve, motim, guerra, queda de viaduto ou ponte, defeito oculto em mercadoria produzida etc. E força maior para os acontecimentos externos ou fenômenos naturais, como raio, tempestade, terremoto, fato do príncipe (*fait du prince*) etc.

Seguindo o entendimento adotado por Caio Mário e Elpídio Donizetti, a pandemia, por derivar de força da natureza, consistiria em hipótese de caso fortuito. Por outro lado, seguindo-se o posicionamento adotado por Carlos Roberto Gonçalves, a pandemia, por se tratar de fenômeno natural, consistiria em força maior.

Em linhas gerais, em direito obrigacional, tanto o caso fortuito como a força maior podem ser entendidos como ações de causas que se situam fora do alcance da vontade de uma parte, obrigada a realizar uma certa prestação, impedindo-a de seu cumprimento. É sempre aquele acontecimento cujos efeitos não seria possível evitar ou impedir. Logo, tratando-se de caso fortuito ou de força maior, o efeito será exatamente o mesmo: impedir a configuração de responsabilidade.

Conforme o art. 393 do CC, se um evento ocorre no caso de imprevisibilidade ou inevitabilidade ficam excluídos os efeitos da mora. Assim, dentre outras consequências, é afastada a incidência de juros, correção monetária, dentre outros consectários, da prestação vencida e não paga.

Importante destacar Fábio Cascione (2020), que assertivamente afirma:

O caso fortuito e a força maior não devem ser evocados por aqueles que já estavam inadimplidos, ou prestes a inadimplir antes da ocorrência de seu evento, prevalecendo sempre o princípio da boa-fé. E não pode um devedor, valendo-se da situação de caso fortuito ou coisa maior, contribuir para sua inexecução, ou seja, não pode, de forma intencional tomar medidas que concorram para aumentar as consequências do inadimplemento. Muito pelo contrário, deve o devedor, pelo princípio da boa-fé objetiva, que norteia as relações contratuais, usar tudo que há a seu alcance para evitar a inexecução.

Medidas governamentais drásticas como o fechamento do comércio, interrupção dos transportes públicos, isolamento social e a quarentena ameaçam os negócios e a cadeia logística, levando muitas famílias e empresas a perderem a perspectiva de geração de receita e

de caixa. É inequívoca, para muitos afetados, a situação de absoluto impedimento no cumprimento de obrigações, caracterizando-se o caso fortuito e a força maior.

Torna-se fundamental, nesse cenário, a análise detida dos mais diversos tipos de situações e contratos, dada a particularidade de cada modo de cumprimento de obrigações, inclusive porque pode ter o devedor se obrigado contratualmente perante o credor de forma incondicional, mesmo presentes o caso fortuito ou a força maior.

Além disso, ao regular os efeitos jurídicos da força maior, o legislador pensou somente no devedor, o que é uma solução adequada para os casos de inadimplemento que não sejam gerais, como o caso da pandemia causada pelo coronavírus.

4. Teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva

Lembremos ainda a teoria da imprevisão combinada com a onerosidade excessiva que estão previstas nos artigos 317 e 478 do Código Civil que dispõem:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478 - Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

A teoria da imprevisão tem cabimento nos contratos, desde que haja um fato imprevisível; ausência de estado moratório; dano em potencial (desequilíbrio contratual); e excessiva onerosidade de uma das partes e de extrema vantagem de outra.

A aplicação da teoria da imprevisão não leva somente à resolução do contrato, mas também a sua modificação equitativa para que ele se convalesça, de modo a permitir o cumprimento do que foi pactuado em harmonia com a ordem econômica e social vigente, nos termos do art. 479 do Código Civil, vejamos: “*Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato*”.

Já a teoria da onerosidade excessiva exige, além dos pressupostos para a aplicação da teoria da imprevisão, a demonstração de uma situação de grande vantagem para um contratante e, em contrapartida, uma situação de onerosidade excessiva para o outro. Verificados tais pressupostos, admite-se a resolução do contrato, a pedido da parte

prejudicada, ou a sua revisão, se a parte beneficiada optar por reestabelecer o equilíbrio contratual.

Felipe Quintella (2020, s.p.) explica que:

Em síntese, havendo alteração imprevisível das circunstâncias do momento da contratação durante o curso de contrato de execução continuada ou diferida, que cause desequilíbrio entre as prestações, pode a parte prejudicada pleitear a revisão do contrato, por aplicação da teoria da imprevisão (art. 317 do CC/02).

Quando o desequilíbrio for tal que torne o contrato excessivamente oneroso para uma das partes — e, por conseguinte, excessivamente vantajoso para a outra —, pode a parte prejudicada, ademais, pleitear a resolução do contrato, por aplicação da teoria da onerosidade excessiva (art. 478 do CC/02), com o que o contrato se extinguirá sem cumprimento.

Nesse caso, se a parte beneficiada se dispuser a restabelecer o equilíbrio entre as prestações, poderá o juiz, à luz do princípio da conservação do negócio jurídico e com fundamento no art. 479 do Código, apenas revisar o contrato, em vez de resolvê-lo.

A pandemia causada pelo coronavírus poderia ser considerada um fator de desequilíbrio contratual, como fato imprevisível ou que configure onerosidade excessiva, em matéria de contratos, e dar ensejo a teoria da imprevisão para resolver o contrato (art. 478 CC) ou apenas operar a sua revisão com a modificação equitativa.

4.1. Projeto de Lei 1.179/2020 (Lei 14.010/2020)

Importante destacar que o Poder Executivo vem promovendo uma série de medidas no intuito de minimizar o impacto da pandemia no mercado. A produção legislativa aumentou. Há projetos de lei em trâmite visando a flexibilizar e até mesmo alterar dispositivos legais até então vigentes, com a finalidade de suavizar os efeitos da recessão e adequar circunstâncias jurídicas a essa nova crise global.

O Projeto de Lei nº 1.179/2020, que gerou a Lei 14.010/2020, foi uma dessas produções legislativas, cuja tramitação foi acelerada no Congresso Nacional, tendo como autor o Senador Anastasia.

Resumidamente, o projeto propôs alterações em diversos dispositivos legais já regulamentados na Lei nº 10.406/2002, amparado em um Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado.

No "*Capítulo IV - Da Resilição, Resolução e Revisão dos Contratos*", o PL 1.179/2020, em seu art. 7º, dispunha que "não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos art. 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação

cambial, a desvalorização ou substituição do padrão monetário". Nesse sentido, o PL 1.179/2020 limitava demais a aplicabilidade da Teoria da Imprevisão aos Contratos, no ambiente empresarial e, principalmente, no mercado financeiro.

O projeto de Lei citado sofreu críticas em face disso, já que seu texto acabava por ser contraditório, já que reconhecia que há uma crise mundial sem precedentes que afeta a todos os mercados e demanda intervenções drásticas na legislação, entretanto, limitava os efeitos da revisão contratual e da teoria da imprevisão, como se o câmbio, a inflação ou a desvalorização monetária não tivessem qualquer relação com a pandemia (FARO, 2020).

O PL 1.179/2020 foi sancionado gerando a Lei 14.010/2020, entretanto, sabiamente, vetado o citado art. 7º, tendo como fundamento a contrariedade ao interesse público, haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de mecanismos apropriados para modulação das obrigações contratuais em situações excepcionais¹.

4.2. Outros Projetos de Lei

Importante ainda destacar que além do PL 1.179 antes mencionado, outros Projetos e Lei surgiram para regulamentar os aspectos contratuais a pandemia no Brasil e tentar manter as relações contratuais, além de preservar a atividade empresarial, dentre eles podemos citar:

Projeto de Lei nº 1874/2020 – prevê a suspensão temporária de pagamento de empréstimos e de financiamentos bancários.

Projeto de Lei nº 1799/2020 – prevê a suspensão, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência do coronavírus, das parcelas de empréstimos e financiamentos com instituições financeiras públicas e privadas que compõe o sistema financeiro nacional.

Projeto de Lei nº 1876/2020 – institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas afetadas pela pandemia internacional do coronavírus.

Projeto de Lei nº 1312/2020 – institui a possibilidade de redução do valor dos respectivos aluguéis em cinquenta por cento, ou, alternativamente, a possibilidade de que os aluguéis deixem de ser cobrados, pelo prazo mínimo de três meses.

Projeto de Lei nº 1432/2020 – faculta aos locatários de imóveis comerciais o direito de requerer abatimento no valor da locação, proporcional ao número de dias em que houver

¹ Ver Mensagem nº 331 da Presidência da República, de 10 de junho de 2020. Razões do veto: “A propositura legislativa, contraria o interesse público, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de mecanismos apropriados para modulação das obrigações contratuais em situação excepcionais, tais como os institutos da força maior e do caso fortuito e teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva”.

redução ou interrupção das atividades comerciais por força das medidas de isolamento e quarentena.

Projeto de Lei nº 1489/2020 – prevê a redução em 50% os aluguéis dos imóveis comerciais durante o período em que estes imóveis estiverem fechados por determinação da autoridade pública, com as atividades suspensas, em razão das ações de combate à pandemia de COVID-19.

Projeto de Lei nº 1831/2020 – prevê a suspensão ou redução dos valores de contratos de aluguéis de imóveis residenciais ou comerciais, em decorrência das medidas de isolamento e quarentena.

Projeto de Lei nº 1.397/2020 (Sistema de Prevenção à Insolvência) que inaugura procedimento de negociação coletiva e altera, em caráter temporário, regras da Lei 11.101/2005 que tratam da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência.

5. Lei de Liberdade Econômica, função social e boa-fé objetiva

Nesse âmbito da revisão contratual, importante destacar ainda Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre-mercado, introduziu importante alteração no art. 421 do Código Civil, que passou a conter um parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Assim, a exigência de intervenção mínima do Estado e de se considerar a excepcionalidade da pretensão de revisão contratual deve ser aplicada aos contratos empresariais, que por força do disposto no art. 421-A “presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção”.

Diante desse quadro, a “alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada”, sendo a revisão medida “excepcional e limitada”.

A leitura dos dispositivos legais citados acima permite concluir pela impossibilidade de soluções genéricas, impedindo também a revisão contratual de modo indistinto e uniforme a diversas espécies contratuais sem análise das peculiaridades do caso concreto, o que demandará bastante do Poder Judiciário nos próximos meses.

Importante destacar que o direito aplicável deverá atender à função social do contrato prevista no art. 421 do CC/02, de forma atender aos interesses de ambas as partes, buscando sempre o equilíbrio e o menor prejuízo possível, amparado sempre na boa-fé objetiva, conforme disposto no art. 422 do CC/02.

Maria Helena Diniz (DINIZ, 2010, p. 37), sobre o princípio constante no artigo 421, afirma:

O art. 421 institui a função social do contrato, revitalizando-o, para atender aos interesses sociais, limitando o arbítrio dos contratantes, para tutelá-los no seio da coletividade, criando condições para o equilíbrio econômico-contratual, facilitando o reajuste das prestações e até mesma sua resolução.

Ainda, para referida autora o princípio da boa-fé deve estar ligado “*ao interesse social das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, a execução e a extinção do contrato*” (DINIZ, 2014, p. 195).

Nesse sentido, a solução justa e legítima a ser aplicada, seria a da preservação do contrato mediante as modificações necessárias, dentro de um juízo possível de objetividade, fugindo-se de parâmetros subjetivos. Dessa forma estariam sendo atendidos os princípios do arts. 421, 421-A e 422 do CC/02: função social do contrato, intervenção mínima e excepcionalidade da revisão contratual.

A verdade é que o operador do direito está diante de problemas cuja solução depende de diversos elementos e, principalmente, de bom senso, já que diante de tantos acontecimentos, podemos concluir que o direito positivo não está preparado para oferecer soluções adequadas em face de uma pandemia.

6. Métodos de solução dos conflitos

Importante aqui resaltar que as partes podem utilizar-se métodos diversos para solução dos conflitos que venham a surgir em função da pandemia do coronavírus, dentre eles podemos mencionar a autocomposição, a mediação e a conciliação, a arbitragem a judicialização.

A negociação direta, também conhecida como autocomposição, implica em uma convenção entre as partes litigantes para, mediante concessões unilaterais ou bilaterais, porem fim à demanda. A resolução do litígio se dá por parte dos próprios litigantes que exige uma

atitude altruísta, porque depende de atitude de renúncia ou reconhecimento a favor do adversário.

A mediação e a conciliação estão previstas no art. 165 do Código de Processo Civil. Na conciliação, o terceiro facilitador da conversa interfere de forma mais direta no litígio e pode chegar a sugerir opções de solução para o conflito (art. 165, § 2º). Já na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções (art. 165, § 3º).

Sobre essa distinção, CALMON (2007, p.144) demanda que:

A principal distinção entre os dois mecanismos não reside em seus dirigentes, mas sim no método adotado: enquanto o conciliador manifesta sua opinião sobre a solução justa para o conflito e propõe os termos do acordo, o mediador atua com um método estruturado em etapas sequenciais, conduzindo a negociação entre as partes, dirigindo o 'procedimento', mas abstendo-se de assessorar, aconselhar, emitir opinião e de propor fórmulas de acordo.

A arbitragem, prevista na Lei 9.307/96, acontece quando as partes envolvidas em um conflito escolhem uma pessoa, física ou jurídica, para solucionar a lide, deixando de lado a prestação jurisdicional estatal. Importante destacar que a arbitragem só poderá ser instituída para os conflitos que envolvam direitos disponíveis e partes capazes. .

Temos ainda a Judicialização, que se exerce através do processo. É o instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução.

Importante destacar, por fim, que diante da situação vivenciada pela justiça brasileira, os meios de solução consensual dos conflitos são muito mais viáveis, partindo-se do aspecto social, econômico ou temporal, já que o Poder Judiciário encontra-se em fase de necessário desafogamento.

De acordo com MORAIS (1999, p. 118-119):

Pode-se, assim, construir um quadro acerca da transformação da tutela jurídica na sociedade, não obstante, frisamos, novamente, que tal evolução não se estabeleceu necessariamente nesta sequência clara e lógica como aparenta, afinal, a história humana não é retilínea, ao contrário, ela é contraditória, com avanços, estagnações e, às vezes, até retrocessos. O que embasa tal assertiva é o fato de institutos utilizados nas civilizações antigas, como é o caso da mediação e da arbitragem, no devir demonstrado acima foram substituídos por outros, que eram considerados mais justos e eficazes, e hoje estão sendo retomados com o objetivo de atacar a debatida crise da administração da justiça, pelos mais variados motivos.

De acordo com DIDIER JUNIOR (2017, p. 305):

Compreende-se que a solução negociada não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido um reforço da popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático. O propósito evidente é tentar dar início a uma transformação cultural – da cultura da sentença para a cultura da paz.

4. Conclusão

Expostas as questões acima, considerando ainda que, atualmente, as decisões judiciais muitas das vezes são desarmônicas aos interesses e necessidades empresariais, solucionar as questões que surgirão em decorrência da pandemia dependerá do bom senso do aplicador do direito, para a busca de soluções que atendam ao interesse das partes considerando cada caso singularmente, evitando-se soluções generalistas que podem acabar por trazerem maiores prejuízos.

Como mencionado no artigo, os institutos existentes em nosso ordenamento jurídico, dentre eles *pacta sunt servanda*, caso fortuito e força maior, teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva, são sim aplicáveis; mas a observância das especificidades de caso a ser enfrentado, a atenção aos institutos trazidos pela Lei da Liberdade Econômica, além da função social do contrato e da boa-fé objetiva são essenciais, tendo em vista a situação excepcional que o país e o mundo estão vivenciando.

Além disso, alternativas para a resolução extrajudicial de tais conflitos devem ser priorizadas, visando sempre a conservação dos negócios jurídicos. O momento abre espaço importante para a celebração de compromissos arbitrais e a adoção de técnicas de mediação empresarial, inspiradas no dever geral de boa-fé objetiva, impondo às partes a adoção de um comportamento colaborativo com o objetivo de se alcançar o melhor adimplemento possível para todos os figurantes da relação negocial.

Sobre a resolução consensual dos conflitos, brilhantemente assevera WATANABE (2014, p. 38):

A mediação, desde que bem organizada e praticada com qualidade, é um poderoso instrumento de estruturação melhor da sociedade civil. Por meio dela, vários segmentos sociais poderão participar da mencionada obra coletiva, de construção de uma sociedade mais harmoniosa, coesa e com acesso à ordem jurídica justa.

É chegado o momento das partes contratuais deixarem de se tratar como adversários e passarem a ser comportar como parceiros de verdade. É preciso deixar de lado o confronto e agir com solidariedade. Uma disputa judicial que poderá se prorrogar por décadas, com contratos desfeitos e relações jurídicas extintas de forma definitiva, pode não ser o ideal. Bom senso, boa-fé e solidariedade são fundamentais. Essas ferramentas serão essenciais, no presente e no futuro, muitas vezes mais do que os remédios ou instrumentos jurídicos antes citados, sejam aqueles que geram a extinção ou a conservação dos negócios.

Referências bibliográficas

BRASIL. Lei n. 10.406, de 16 de dezembro de 1964. Institui o Código Civil.

BRASIL. Mensagem nº 331 da Presidência da República, de 10 de junho de 2020. Comunica veto parcial do Projeto de Lei nº 1.179 de 2020.

CALMON, Petrônio. Fundamentos da mediação e da conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CASCIONE, Fabio. Caso fortuito, força maior e a covid-19. Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/323084/caso-fortuito-forca-maior-e-a-covid-19>>. Acesso em: 25 jul. 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 19. ed. vol. 1. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do direito civil. vol. 1. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Tratado Teórico e Prático dos Contratos. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1993.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARO, Alexandre; LIMA, Elide B. de; VIEIRA, Luíta Maria. Pandemia do coronavirus, teoria da imprevisão e revisão de contratos. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/opinio-pandemia-teoria-imprevisao-revisao-contratos#author>>. Acesso em: 25 jul. 2020.

FIUZA, César. Direito Civil: Curso Completo. 21. ed. Belo Horizonte: D'Placido, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral. 22. ed. São Paulo, Saraiva, 2020.

GOMES, Orlando. Contratos. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações. vol. 2. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais. vol. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT, 1995.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Parte Geral. vol. 1. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAIS, José Luis Bolzan de. Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.

QUINTELLA, Felipe; DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

QUINTELLA, Felipe. A pandemia do coronavirus e as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva. GenJurídico, 2020. Disponível em:
<<http://genjuridico.com.br/2020/03/19/pandemia-do-coronavirus-teorias/>>. Acesso em: 25 jul. 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. Vol. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAIN, Rachel. O coronavirus e os contratos empresariais. Migalhas, 25 de março de 2020. Disponível em:
<<https://www.migalhas.com.br/depeso/322529/o-coronavirus-e-os-contratos-empresariais>>. Acesso em: 25 jul. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: parte Geral. 18 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

WATANABE, Kazuo. Mediação como política pública social e judiciária. - Mediação e Conciliação - Revista do Advogado nº 123. São Paulo: Revista do advogado, 2014.